



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127217-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante TIAGO SARMENTO SIMÃO, é agravada SARA MARIA PICCIRILLO SIMÕES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94094

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127217-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: THAÍS DA SILVA PORTO

AGRAVANTE: TIAGO SARMENTO SIMÃO

AGRAVADO: SARA MARIA PICCIRILLO SIMÕES DOS SANTOS

Perícia em ação de indenização por suposta falha médica em cirurgia plástica. Impugnação do requerido sobre a médica nomeada para o trabalho pericial, por falta de especializada e por inexperiência (recém graduada). A especialidade exigida completa-se com a formação médica e não propriamente com a especialização funcional por fragmentos da arte médica. Precedente do STJ (Resp. 2121056 PR) não específico e que sinaliza para a admissibilidade da nomeação, reservado exame mais detalhado para quando for apresentado o laudo. Inadmissibilidade de veto com o questionamento sob pena de representar uma violação de prerrogativa. Não provimento.

Vistos.

O caso é de indenização por eventual falha de médico encarregado de cirurgia plástica. O Juízo nomeou médica para o desempenho da perícia médica e o requerido apresentou impugnação (que foi rejeitada) ao fundamento de não ter a profissional designada especializada na área de cirurgia plástica, além de ser inexperiente (recém-formada, com inscrição contemporânea no CREMESP). O art. 465 do CPC foi dado como violado.

Não foi deferido efeito ativo.

O colendo STJ examinou o caso em que um médico (clínico geral) foi designado para exame de lide de erro da área ginecológica (obstetrícia), sendo importante destacar o seguinte trecho da ementa da ilustre Ministra Nancy Andrighi (Resp. 2121056 PR, DJ de 24-5-2024):

*“O art. 465, caput, do CPC prevê que “o juiz nomeará **perito** especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo”. Exige-se, assim, que o **perito** seja um profissional com conhecimento especializado exigido para a realização da perícia. Sucede que nem sempre o objeto da perícia reclamará o exame por profissional com **especialidade** em determinada área do conhecimento. Assim, basta que o **perito** nomeado tenha conhecimento técnico ou científico bastante para contribuir com a elucidação dos fatos controvertidos no processo.*

*Na hipótese, a perícia realizada por clínico geral e não por médico especialista em ginecologia e obstetrícia é válida, tendo em vista que o **perito** comprovou possuir conhecimento técnico na área objeto da perícia, demonstrando ser graduado em medicina, pós-graduado em urgência, emergência médica e terapia intensiva, bem como ter prática em atendimentos de pré-natal e puerpério.”*

No processo e ressalva a posição do requerido, não existe absolutamente nada que descredencie a médica nomeada para o mister que lhe foi confiado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santana de Parnaíba, de sorte que fica mantida a deliberação até que seja apresentado o laudo, quando constatado o desempenho. Não é momento de impugnar com denúncias que são infundadas, porque a especialidade exigida pela lei está presente com o título de graduação em Medicina, sendo que a recente inscrição não impede o exercício de perita, como não poderia impedir a expert nomeada de consultar e praticar os demais atos profissionais para os quais foi habilitada. A recusa, se admitida com base em dúvidas ou incertezas plantadas precocemente, representaria uma violação de prerrogativas, data vênua.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator